

PARECER Nº , DE 2023

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 589, de 2023, da Senadora Mara Gabrilli, que visa a obter da Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Verônica Trindade Lima, informações sobre as ações do Sistema Único de Saúde (SUS) voltadas para a atenção às pessoas com erros inatos do metabolismo.

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

A Senadora Mara Gabrilli, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal (CF), combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apresentou o Requerimento (RQS) nº 589, de 2023, que visa a obter da Exma. Sra. Ministra de Estado da Saúde, Nísia Verônica Trindade Lima, informações sobre a situação epidemiológica dos problemas de saúde relacionados aos erros inatos do metabolismo, bem como quanto às ações desenvolvidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo sistema de saúde suplementar relacionadas a essas condições.

O RQS nº 589, de 2023, requisita resposta aos seguintes questionamentos:

1. Qual é o número de pessoas diagnosticadas com erro inato do metabolismo por ano no Brasil?
2. Do total de diagnósticos anuais de erro inato do metabolismo no País, quantos são feitos por triagem neonatal (teste do pezinho) e quantos são feitos por descompensação clínica?
3. Qual é o número total de pessoas com erro inato do metabolismo no País atendidas pelo SUS? O sistema de saúde suplementar privado oferece atendimento? O Ministério da Saúde (MS) tem alguma estimativa sobre o número de casos não diagnosticados?

4. Quantos são os serviços especializados no acompanhamento de pessoas com erros inatos do metabolismo? Como esses serviços estão distribuídos no País? Como se dá o financiamento desses serviços
5. Quais são os tipos de fórmulas nutricionais metabólicas disponibilizadas pelo SUS?
6. Quais são os quantitativos de cada tipo de fórmula nutricional metabólica disponibilizada anualmente pelo SUS?
7. O MS tem ciência de falhas na aquisição ou na distribuição de fórmulas nutricionais metabólicas pelo SUS?
8. Quais são os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) relativos a erros inatos do metabolismo vigentes?
9. Quais PCDTs sobre erros inatos do metabolismo estão em processo de elaboração?
10. Os PCDTs estão atualizados quanto às fórmulas nutricionais metabólicas mais modernas para erros inatos do metabolismo?
11. O MS leva em consideração a palatabilidade das fórmulas metabólicas na elaboração dos PCDTs? Qual é a avaliação do MS a respeito da palatabilidade das fórmulas atualmente disponibilizadas?
12. O MS dispõe de dados atualizados sobre possíveis entraves no processo de distribuição das fórmulas metabólicas?
13. O MS executa ações de capacitação das secretarias estaduais e municipais de saúde para aprimorar a logística de distribuição dessas fórmulas? E sobre a qualidade das fórmulas distribuídas?
14. Como o MS atua diante dos problemas de qualidade das fórmulas quando, por exemplo, há interdição pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária?
15. O MS acompanha a distribuição e qualidade das fórmulas nutricionais pactuadas e com responsabilização dos estados pela aquisição e distribuição? Quando há reclamações por parte dos pacientes, como o MS procede?
16. Apresentar dados referentes à judicialização de pedidos de fornecimento de fórmulas metabólicas nos últimos cinco anos, em especial: número de demandas judiciais, principais fórmulas demandadas, se são produtos padronizados pelo SUS, doenças que motivaram os pedidos e valores gastos com o cumprimento das decisões judiciais.

Na justificção, a autora reforça a importância da disponibilização dessas informações, considerando o grande número de doenças causadas por erros inatos de metabolismo, a necessidade de informações e a urgência de ação

para minimizar os impactos para a alimentação, saúde e qualidade de vida das pessoas com doenças metabólicas.

II – ANÁLISE

O art. 215, inciso I, alínea *a*, do RISF, determina que são dependentes de decisão da Mesa os requerimentos de informação a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República.

Outrossim, o requerimento em exame está previsto na CF, no art. 50, § 2º, que estabelece que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

O preceito constitucional é regulamentado pelo art. 216 do RISF e pelo Ato da Mesa nº 1, de 31 de janeiro de 2001. Conforme essas normas, cabe à Mesa do Senado Federal decidir a respeito do requerimento, que deverá se destinar ao *esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora*. O único impeditivo para o requerimento é que este não pode *conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija* (art. 216, incisos I e II, do RISF). O requerimento em análise não incide em nenhuma das hipóteses impeditivas.

Ademais, o requerimento em pauta cuida de assunto atinente à competência fiscalizadora do Poder Legislativo e as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

Dessa forma, de acordo com as normas regimentais e constitucionais, verifica-se que o Requerimento nº 589, de 2023, atende aos critérios relacionados à solicitação de informações necessárias à competência fiscalizadora do Senado Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Requerimento nº 589, de 2023.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator